



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002556/2008-46
Recurso nº 303.191 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.534 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TRANSGOLF AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/01/2004, 03/02/2004, 29/03/2004, 03/04/2004, 28/04/2004, 09/05/2004, 26/05/2004, 23/06/2004, 26/06/2004, 29/06/2004, 03/07/2004, 13/07/2007, 27/07/2004, 01/08/2004, 08/08/2004, 15/08/2004, 22/09/2004, 26/09/2004, 20/10/2004, 30/11/2004, 15/12/2004

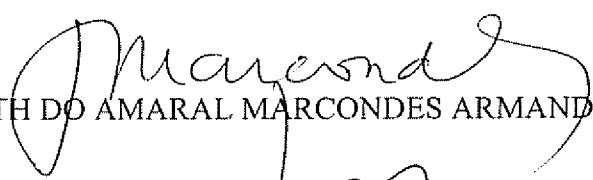
SISCOMEX. REGISTRO A DESTEMPO DOS DE EMBARQUE. TRANSPORTADOR. MULTA. CABIMENTO.

Esgotado o prazo de sete dias para o transportador registrar junto ao SISCOMEX os dados de embarque, cabível a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 09 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 110.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fls. 04 a 05) e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DE's) listadas no anexo Relação de Dados de Embarque informados fora do prazo (fls. 13 a 15), no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado no anexo, telas de consulta do Siscomex (fls. 16 a 117), as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada no artigo 44 da IN SRF nº 28/94

Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para o conjunto de informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias), considerando para tanto os registros que pertenciam ao mesmo veículo, resultando um total de 22 veículos cujos dados de embarque não foram registrados no prazo disciplinado.

Regularmente cientificada por via pessoal (fls. 01 e 07), a interessada apresentou impugnação de folhas 124 a 130, que em síntese apresenta os seguintes argumentos

Que, não nega que houve atraso na entrega das informações, contudo não teve responsabilidade no atraso do envio destas informações, visto que são os exportadores que repassam as informações;

Que, não há tipificação da penalidade, não houve embargo e impedimento à fiscalização, eventual embargo foi causado por terceiros;

Requer seja provido o recurso, para o fim de reformar o auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC deferiu parcialmente o pleito decorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 17.153, de 14/08/2009, fls. 140/145:

Assunto. Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/01/2004, 03/02/2004, 29/03/2004, 03/04/2004, 28/04/2004, 09/05/2004, 26/05/2004, 23/06/2004, 26/06/2004, 29/06/2004, 03/07/2004, 13/07/2007, 27/07/2004, 01/08/2004, 08/08/2004, 15/08/2004, 22/09/2004, 26/09/2004, 20/10/2004, 30/11/2004, 15/12/2004

*REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE
TRANSPORTADOR PRAZO DESPACHO A POSTERIORI.*

O prazo para registro dos dados de embarque no Siscomex pelo transportador é de 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima. Este prazo não pode ser aplicado quando orientação contida na própria Instrução Normativa SRF nº 28/94 autoriza prazo superior para apresentação do despacho de exportação após a conclusão do embarque.

Impugnação Procedente em Parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 149/v e interpõe recurso voluntário de fls. 150/155.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a multa aplicada em face do contribuinte (transportadora) prestar informações de registro no SISCOMEX a destempo.

A norma infringida foi o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)

A recorrente não contradiz a ocorrência do registro em atraso, apenas alega a sua ilegitimidade passiva.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a decisão recorrida já afastou a parcela da multa da qual a recorrente não detinha responsabilidade pelo ocorrido.

Entretanto, na parte que ainda resta, não há como ser afastada a responsabilidade da recorrente, já que a norma que a trata, IN 28/94, é clara:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo)

O seu art. 44 claramente impõe ao transportador a responsabilidade pela omissão dos registros:

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis

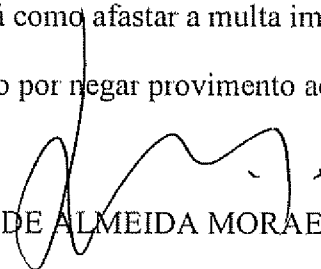
No mesmo sentido é o art. 46:

Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.

Tendo comprovadamente sido registrado a destempo no SISCOMEX os dados exigidos pela legislação, não há como afastar a multa imposta.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES